

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CIL/ADS E PREGOEIRO DA SESSÃO CORRESPONDENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/23 CIL/ADS.

REF. AO REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/23 CIL/ADS

R. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, licitante já devidamente qualificada no processo licitatório referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/23 CIL/ADS**, para fins de Registro de Preços, que tem como objeto a *“Contratação de pessoa jurídica, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAL E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, em atendimento às necessidades da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas/ ADS”*, vem, por seu representante legal abaixo firmado, a presença de V. Sa., pois que, inconformada com a decisão dessa Comissão, referente ao resultado proferido em relação a habilitação e julgamento de preços, apresenta nesta oportunidade de acordo com as disposições contidas no edital e demais legislação pertinente, o presente recurso administrativo, e o faz na conformidade do exposto nas razões seguir:

DA TEMPESTIVIDADE: É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para sua interposição foi devidamente registrada na respectiva ata da reunião

RAZÕES DE RECURSO

Senhores Julgadores, a que se destina a licitação? Respondemos: de acordo com as disposições legais contidas nas Leis 8.666, de 21 de junho de 1993, ainda em vigor, e a nova lei de licitações, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021,

Ant

RM

rm comercio

também em vigor, em seus artigos 3º e 5º respectivamente, estas dispõem o seguinte:

“Lei 8.666, de 21 de junho de 1993: Art. 3º - a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração... e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo...**ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Lei 14.133, de 1º de abril de 2021: Art. 5º - na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia...da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade...”

Assim sendo, a seguir enumeraremos os fatos que nos levaram a contestar através do presente Recurso, os motivos pelos quais essa Douta Comissão inabilitou a Recorrente, assim como, apresentaremos as razões que nos levaram a entender o porquê da impugnação por preço inexequível, feita à proposta da empresa **ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA,** senão vejamos:

Out

RM

rm comercio

Primeiro: Decisão da Comissão - a Comissão considerou INABILITADA no procedimento a Recorrente, em razão desta "não haver apresentado a Certidão de Regularidade Profissional do Contador (CRC), que deveria acompanhar o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado conforme previsto no item 5.3.5 do Edital, com fundamento nas normas legais e editalícias"; e,

Segundo: em razão de ter essa Comissão, julgado por como vencedora a empresa ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA, por ter esta apresentado o preço global no valor de R\$ 88.350,00 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta reais), sendo este considerado como o menor preço."

Senhores Julgadores, a toda evidência se mostra necessário a reformulação das decisões mencionadas, senão vejamos:

1 – **Quanto a Inabilitação:** É de todo importante ser observado em relação às licitações públicas, especialmente no que se refere a análise documental, que o desatendimento de exigências meramente formais, nos dizeres da nova lei de licitações, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 art. 12, inciso III).

Ressalte-se, por oportuno, que a inabilitação do Recorrente foi assim considerada por essa douta Comissão de Licitação, sob a alegação de descumprimento do item 5.3.5 do Edital, assim disposto: "O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão vir acompanhados da "Certidão de Regularidade Profissional" vinculada ao contabilista que assina as peças contábeis, cuja validade de abranger a data-limite para recebimento das propostas."

Diante do acima exposto, verifica-se que essa disposição editalícia se põe em confronto com a norma legal antes citada, uma vez que o alegado

RM

RM

rm comercio

motivo para a inabilitação não compromete em absolutamente nada a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da documentação apresentada.

Não bastasse isso, o próprio edital ressalva tal "falha", quando em seu item 5.3.7, deixa margem com clareza que a situação apresentada e alegada para tornar inabilitada a Recorrente, poderia ter sido facilmente resolvida por parte do Senhor Pregoeiro, ou mesmo por sua equipe de apoio, na conformidade do que consta no edital, em seu item 5.3.7, a seguir transcrito, senão vejamos: **"5.3.7 – A regularidade do profissional que assina as demonstrações contábeis poderá ser atestada, mediante a emissão da certidão de regularidade, por parte do Pregoeiro ou equipe de apoio, via internet, durante a sessão".(destacamos).**

2 – Quanto ao preço inexequível: Entende-se por proposta inexequível aquelas que não se mostram capazes de apresentar alguma compensação financeira, levando em consideração custos e encargos contratuais.

São assim considerados preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação

que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas que necessariamente devem ser especificadas no ato convocatório da licitação.

É importante salientar, que sempre que as propostas se afastarem muito significativamente do orçamento elaborado pela Administração, devem entender-se presente, o indício de inexequibilidade.

O preço apresentado pela empresa **ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA**, que foi no valor de **R\$ 88.350,00 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta reais)**, que a nosso entendimento, deve ser

RM

rm comercio

considerado inexequível, uma vez que este preço apresentado não tem compatibilidade com aqueles praticados pelo mercado para a prestação do serviço a ser contratado, sendo muito abaixo da média de mercado.

Nas licitações cujo julgamento das propostas seja decidido pelo menor preço, é de todo necessário, que a Comissão julgadora deva observar as disposições legais, em especial aquelas ditadas pela legislação que rege a matéria, que para o caso específico, o referido julgamento seja feito observando-se também as disposições contidas na Lei 8.666/93, *ainda em vigor, em seu art. 48, II, §§ 1º e 2º*, que subsidiariamente se aplica no caso de Pregão, conforme autoriza o art. 9º da Lei nº 10.520/02, além do que, por analogia, aplica-se no caso de Pregão, as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, (nova lei de licitações também em vigor) na conformidade do seu art. 34 e § 1º descritos abaixo:

O art. 34 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), estabelece que para o julgamento por menor preço, se considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

No § 1º da acima mencionada lei, fica esclarecido quanto aos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação do objeto licitado, entre outros fatores a ele vinculados, que poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

O processo licitatório, Doutos Julgadores, tem por objetivos primordiais, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto isto é a vigência do contrato, além de evitar contratações, dentre outros aspectos, com preços manifestamente inexequíveis.

Out

RM comercio

Ainda relativamente ao assunto inexequibilidade de preços, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 262, assim se manifestou:

“Súmula 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

*Indaga-se se no caso de Pregão é possível a aplicabilidade do determinado na Lei 8.666/93 em relação à inexequibilidade de preços. **A resposta é afirmativa**, pois, como a Lei nº 10.520/02 não prevê uma forma de se determinar se a proposta é inexequível, pode-se aplicar o descrito no art. 48, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Inclusive, a própria Lei 10.520/02, em seu art. 9º, autoriza a aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitação.”*

É muito importante levar-se em conta, que o principal objetivo da Administração quando da realização de licitações, é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público.

DO PEDIDO

Considerando as razões expostas, a **R. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** requer ao Pregoeiro dessa respeitável Comissão que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do Pregão, **DECLARANDO-**

SE A RECORRENTE HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME, além de promover a desclassificação da proposta declarada vencedora, da empresa **ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA**

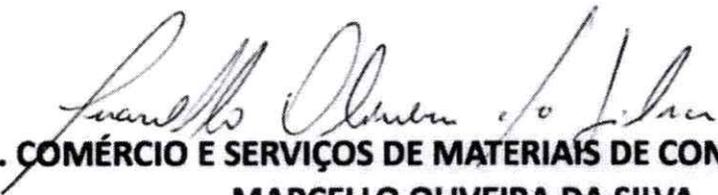
RM rm comercio

TECNOLOGIA LTDA, pois ficou demonstrado documentalmente que a recorrente não incorreu em nenhuma desobediência a qualquer dos dispositivos do EDITAL. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer a Recorrente, que o Senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça o presente Recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Manaus, 08 de agosto de 2023


R. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
MARCELLO OLIVEIRA DA SILVA